



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 2/2026/SEE - DETER

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao OFÍCIO Nº 11609/2025/SEAD (SEI 0018425133) e ao Despacho nº 1598/2025/SEE - DICL (SEI 0018464799) contido no Processo SEI nº 0014.015404.00047/2024-24, analisamos os custos unitários e totais dos serviços apresentados através das propostas das empresas participantes do processo em questão, relatando o que se segue:

1. ASSUNTO

Análise Técnica Preliminar das Propostas de Preços - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 410/2024 - COMPRASGOV Nº 90410/2024.

2. REFERÊNCIAS

Decreto Estadual nº. 11.363, de 22/11/2023, Decreto Estadual nº. 4.735, de 17/05/2016, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 14.133/2021, Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPOG.

3. OBJETO

O presente relatório trata da análise técnica das propostas apresentadas pela empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA**, previamente classificada em **1ª colocada para o Lote III**.

O objetivo desta análise é verificar a conformidade das propostas apresentadas quanto aos critérios **técnicos**, e à **compatibilidade do objeto** com as necessidades operacionais da Administração, garantindo o atendimento integral do interesse público.

4. PRELIMINARMENTE

A análise comparativa das propostas foi realizada considerando as planilhas referenciais elaboradas pela Administração, os preços inicialmente estimados pela administração e os preços ofertados pelos licitantes.

Nestes termos, foram apresentadas divergências nas planilhas analisadas, quando confrontadas com a legislação aplicada à contratação.

5. OCORRÊNCIAS:

LOTE III – REGIONAIS DO PURUS E TARAUCÁ/ENVIRA

SERVENTE COM INSALUBRIDADE

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Inicialmente, visando proporcionar melhor compreensão dos fatos ora analisados, apresenta-se a seguir a contextualização detalhada das sucessivas diligências realizadas por esta Administração e as tentativas empreendidas pela licitante para adequação de sua proposta inicial, no que se refere ao adicional de insalubridade.

I - Apresentação da proposta inicial:

No momento da apresentação da proposta inicial no certame, a empresa licitante apresentou sua planilha de custos contemplando, na composição da remuneração do posto de **Servente com Insalubridade**, o percentual de **40% (quarenta por cento)** a título de Adicional de Insalubridade. Tal percentual foi adotado em consonância com o texto do instrumento coletivo de trabalho utilizado para formação de preço, qual seja, a Convenção Coletiva de Trabalho de categoria de limpeza, à qual a empresa se vinculou expressamente.

II - 1º e 2º Diligência da apresentação da proposta:

Na sequência da análise da proposta, a empresa foi diligenciada por duas oportunidades distintas, com vistas à correção de inconsistências identificadas na planilha de custos e à apresentação de documentos comprobatórios dos valores ofertados. Em resposta a essas diligências, a licitante promoveu ajustes apenas parciais, apresentando versões da planilha de custos, nas quais permaneceu inalterado o percentual de 40% de adicional de insalubridade na composição da remuneração.

III - 3º Diligência da apresentação da proposta:

Após a terceira diligência, a licitante apresentou sua nova proposta, promovendo, dessa vez, a alteração do percentual de adicional de insalubridade de 40% para 20%, passando a juntar, como justificativa para tal redução, um **Laudo Técnico**.

IV - 4º Diligência e Reaproveitamento do Laudo Técnico:

Verificou-se que o Laudo Técnico apresentado para o Lote III não foi elaborado especificamente para esse lote, além do que, a empresa inicialmente apresentou 40% nos custos da sua proposta inicial. O referido laudo encontra-se datado de 16 de janeiro de 2025 e foi originalmente vinculado ao LOTE IV, sendo posteriormente reapresentado apenas como resposta no contexto do LOTE III.

V - Histórico de diligências do Laudo Técnico:

Cumprir destacar que o referido laudo já havia sido objeto de diligenciamentos anteriores quando da análise técnica da proposta da licitante no Lote IV, ocasião, em que foram apontadas inconsistências relevantes, as quais não foram integralmente sanadas.

Diante disso, à época, a empresa optou por ajustar sua planilha de custos do percentual de 20% para 40%, de modo a alinhar-se ao instrumento coletivo de trabalho aplicável.

VI - Ausência de laudo técnico contemporâneo à proposta inicial:

Tal circunstância evidencia que, no momento da formulação da proposta inicial, a licitante não dispunha de laudo técnico apto para embasar o percentual de 20%, uma vez que, caso o possuísse, seria razoável supor que o teria utilizado desde o início, por representar menor impacto financeiro na composição do preço e, conseqüentemente, maior competitividade da proposta.

VII - **Tentativa posterior de adequação documental:**

A posterior reapresentação do mesmo laudo técnico no Lote III reforça a percepção de que houve tentativa de adequação documental extemporânea, motivada exclusivamente pelas diligências realizadas, sem respaldo técnico contemporâneo à proposta originalmente apresentada.

Tal circunstância compromete a segurança jurídica dos documentos apresentados, ressaltando-se que não se questiona o mérito técnico do laudo em si, mas sim o seu fundamento temporal, uma vez que se verificou que as visitas técnicas in loco ocorreram aproximadamente 04 (quatro) meses após a data de apresentação da proposta inicial do Lote III.

Portanto, essas novas documentações impacta diretamente com a coerência temporal, a consistência e a credibilidade das informações. Circunstâncias que suscita dúvidas quanto a sua fidedignidade e efetiva contemporaneidade da emissão do Laudo.

VIII - **Conduta reiterada da licitante:**

A conduta reiterada da licitante, caracteriza um desgaste excessivo do certame licitatório, pois reiteradas vezes a empresa apresentou documentos imprecisos, inconsistentes e extemporâneos mesmo após múltiplas oportunidades de saneamento.

Por fim, quanto à comprovação efetiva e tecnicamente fundamentada do percentual de adicional de insalubridade adotado, informamos que não restou comprovada a validade e contemporaneidade do laudo técnico apresentado nem a correspondência deste com a composição de preços originalmente ofertada.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o não atendimento satisfatório às diligências encaminhadas à empresa licitante, ressalta-se que tais diligências foram promovidas com o objetivo de oportunizar à empresa a demonstração da viabilidade de sua proposta, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Não obstante as notificações realizadas e a ciência inequívoca das inconsistências identificadas nos valores inicialmente ofertados, constatou-se que a licitante não apresentou subsídios técnicos válidos, idôneos e contemporâneos capazes de justificar o percentual de adicional de insalubridade adotado, balizado na temporalidade de sua emissão e o laudo técnico apresentado posteriormente. Conforme já exposto, as incongruências verificadas na documentação apresentada após as diligências caracterizam tentativa de ajuste extemporâneo do conteúdo técnico, mediante justificativas genéricas e tecnicamente insuficientes, desvinculadas da realidade originalmente ofertada, o que compromete de forma definitiva a confiabilidade, a coerência e a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, considerando que não restou demonstrada a validade e a contemporaneidade do laudo técnico apresentado, nem a sua aderência à composição de preços originalmente ofertada, **recomendamos diligenciar a licitante JWC MULTISERVIÇOS LTDA para ajustes da planilha de custos** apresentada no presente certame no que tange ao percentual de insalubridade, conforme rege o instrumento coletivo utilizado para composição dos custos.

Destarte, **em caso de não atendimento das recomendações** apresentadas neste Relatório de Análise e nos Relatórios emitidos e diligenciados anteriormente à licitante, **recomendamos a desclassificação da referida empresa do certame.**

[assinado digitalmente]

Maria Antonia Inácio Moraes

CRC/AC nº 001174/O-2

Divisão de Contabilidade - DIVCONT

Decreto Estadual nº 322-P

[assinado digitalmente]

Wiliam da Silva Sousa

Chefe do Departamento de Terceirização - DETER

Portaria nº 45/2023



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ANTÔNIA INACIO MORAIS, Cargo Comissionado**, em 09/02/2026, às 12:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILIAM DA SILVA SOUSA, Chefe de Departamento**, em 10/02/2026, às 08:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018950075** e o código CRC **329ABD6D**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 3/2026/SEE - DETER

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao OFÍCIO Nº 11609/2025/SEAD (SEI 0018425133) e ao Despacho nº 1598/2025/SEE - DICL (SEI 0018464799) contido no Processo SEI nº 0014.015404.00047/2024-24, analisamos os custos unitários e totais dos serviços apresentados através das propostas das empresas participantes do processo em questão, relatando o que se segue:

1. ASSUNTO

Análise Técnica Preliminar das Propostas de Preços - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 410/2024 - COMPRASGOV Nº 90410/2024.

2. REFERÊNCIAS

Decreto Estadual nº. 11.363, de 22/11/2023, Decreto Estadual nº. 4.735, de 17/05/2016, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 14.133/2021, Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPOG.

3. OBJETO

O presente relatório trata da análise técnica das propostas apresentadas pela empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA**, previamente classificada em **1ª colocada para o Lote IV**.

O objeto desta análise é verificar a conformidade das propostas apresentadas quanto aos critérios **técnicos**, e à **compatibilidade do objeto** com as necessidades operacionais da Administração, garantindo o atendimento integral do interesse público.

4. PRELIMINARMENTE

A análise comparativa das propostas foi realizada considerando as planilhas referenciais elaboradas pela Administração, os preços inicialmente estimados pela administração e os preços ofertados pelos licitantes.

Nestes termos, foram apresentadas divergências nas planilhas analisadas, quando confrontadas com a legislação aplicada à contratação.

5. OCORRÊNCIAS:

LOTE IV – REGIONAL DO JURUÁ

SERVENTE COM INSALUBRIDADE

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Inicialmente, visando proporcionar melhor compreensão dos fatos ora analisados, apresenta-se a seguir a contextualização detalhada das sucessivas tentativas empreendidas pela licitante para adequação de sua proposta inicial, no que se refere ao adicional de insalubridade.

I - Apresentação da proposta inicial:

No momento da apresentação da proposta inicial, a licitante apresentou composição de preços contemplando o percentual de 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade para a função de Servente, fundamentando tal percentual em Laudo Técnico datado de 16 de janeiro de 2025.

II - 1º e 2º Diligência da apresentação da proposta:

Na sequência da análise da proposta, a empresa foi diligenciada por duas oportunidades distintas, com o objetivo de promover ajustes na planilha de custos e apresentar documentos comprobatórios dos valores ofertados, incluindo esclarecimentos acerca do laudo técnico apresentado. Contudo, as respostas apresentadas não foram suficientes para sanar integralmente as inconsistências apontadas, especialmente no que se refere à comprovação técnica do percentual de insalubridade adotado.

III - Alteração do percentual na 3ª diligência:

A partir da terceira diligência, a licitante apresentou nova composição de custos, desta vez passando a adotar o percentual de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade, sem, contudo, apresentar novo laudo técnico que justificasse tecnicamente tal alteração.

IV - Ausência de comprovação técnica do percentual originalmente adotado:

A alteração do percentual de 20% para 40% na composição dos custos evidencia que a licitante não dispunha de comprovação técnica válida e suficiente para sustentar o percentual inicialmente informado, demonstrando que o laudo técnico originalmente juntado não foi determinante para a definição do percentual adotado na proposta inicial.

V - Retomada do percentual de 20% após novas diligências:

Somente após a quinta diligência a licitante voltou a apresentar composições de custos contemplando o percentual de 20% de adicional de insalubridade, desta vez acompanhadas de novos documentos com o objetivo de fundamentar o laudo técnico inicialmente apresentado.

VI - Inconsistências temporais da documentação apresentada:

Verificou-se, entretanto, que os documentos apresentados para subsidiar o laudo técnico possuem datas divergentes da data do laudo originalmente juntado, além de serem contemporâneos às últimas diligências realizadas, circunstância que compromete a coerência temporal, a consistência e a fidedignidade das informações prestadas.

Tal circunstância compromete a segurança jurídica dos documentos apresentados, ressaltando-se que não se questiona o mérito técnico do laudo em si, mas sim o seu fundamento temporal, uma vez que se verificou que as visitas técnicas in loco, metodologia apresentada no Laudo, ocorreram

aproximadamente 07 (sete) meses após a data de apresentação da proposta inicial do Lote IV.

Portanto, essas novas documentações impacta diretamente com a coerência temporal, a consistência e a credibilidade das informações. Circunstâncias que suscita dúvidas quanto a sua fidedignidade e efetiva contemporaneidade.

VII - **Conduta reiterada da licitante:**

A conduta reiterada da licitante, caracteriza um desgaste excessivo do certame licitatório, pois reiteradas vezes a empresa apresentou documentos imprecisos, inconsistentes e extemporâneos mesmo após múltiplas oportunidades de saneamento.

Por fim, quanto à comprovação efetiva e tecnicamente fundamentada do percentual de adicional de insalubridade adotado, informamos que não restou comprovada a validade e contemporaneidade do laudo técnico apresentado nem a correspondência deste com a composição de preços originalmente ofertada.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o não atendimento satisfatório às diligências encaminhadas à empresa licitante, ressalta-se que tais diligências foram promovidas com o objetivo de oportunizar à empresa a demonstração da viabilidade de sua proposta, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Não obstante as notificações realizadas e a ciência inequívoca das inconsistências identificadas nos valores inicialmente ofertados, constatou-se que a licitante não apresentou subsídios técnicos válidos, idôneos e contemporâneos capazes de justificar o percentual de adicional de insalubridade adotado, balizado na temporalidade de sua emissão e o laudo técnico apresentado posteriormente. Conforme já exposto, as incongruências verificadas na documentação apresentada após as diligências caracterizam tentativa de ajuste extemporâneo do conteúdo técnico, mediante justificativas genéricas e tecnicamente insuficientes, desvinculadas da realidade originalmente ofertada, o que compromete de forma definitiva a confiabilidade, a coerência e a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, considerando que não restou demonstrada a validade e a contemporaneidade do laudo técnico apresentado, nem a sua aderência à composição de preços originalmente ofertada, **recomendamos diligenciar a licitante JWC MULTISERVIÇOS LTDA para ajustes da planilha de custos** apresentada no presente certame no que tange ao percentual de insalubridade, conforme rege o instrumento coletivo utilizado para composição dos custos.

Destarte, **em caso de não atendimento das recomendações** apresentadas neste Relatório de Análise e nos Relatórios emitidos e diligenciados anteriormente à licitante, **recomendamos a desclassificação da referida empresa do certame.**

[assinado digitalmente]

Maria Antonia Inácio Moraes

CRC/AC nº 001174/O-2

Divisão de Contabilidade - DIVCONT

Decreto Estadual nº 322-P

[assinado digitalmente]

Wiliam da Silva Sousa

Chefe do Departamento de Terceirização - DETER

Portaria nº 45/2023



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ANTÔNIA INACIO MORAIS, Cargo Comissionado**, em 09/02/2026, às 12:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILIAM DA SILVA SOUSA, Chefe de Departamento**, em 10/02/2026, às 08:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018950090** e o código CRC **947F236D**.